

Lei nº 946/90

Fixa as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1991.

Fernando de Oliveira Franco, Prefeito Municipal de Techaporã, usando de atribuições legais que lhe confere a Lei:

Faz saber:

Que a Câmara Municipal de Techaporã, aprova e elle promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1991 abrange os Poderes Legislativo e Executivo seus fundos e entidades da Administração Pública e Indústria, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas

Parágrafo Unico - As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão recursos do Fundo Municipal através da lei específica, autorizando a subrocas de aumento de capital ou cobertura de Déficit, executando o pagamento de serviços prestados.

Artigo 2º). A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1991, obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º) - O montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

§ 2º) - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.

§ 3º) - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

§ 4º) - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º) O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua renda resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar.

§ 6º) - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculados ao projeto.

Artigo 3º) - Poderão ser incluídos programas não elevidos no plano plurianual, desde que financiados com recursos de outras levas de governo.

Artigo 4º) - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programa prioritário nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social e outros de interesse do município.

Artigo 5º) - As despesas com o pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas ao disposto da Constituição Federal e Lei Complementar.

§ 1º) - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:

- a) - salários;
- b) - obrigações patronais;
- c) - proventos de aposentadoria e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) remuneração dos Vereadores.

§ 2º) - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento da remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas organizações e entidades da Administração Direta, (a qualquer título) digo, Autarquias e Fundações, só poderão ser feitas se houver previsão de lucro orçamentária suficiente.

Artigo 6º) - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação,

assistência social e órgãos públicos, no valor constante do orçamento.

§ 1º) - Os pagamentos serão efetuados após comprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º) - Os prazos estabelecidos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias da encerramento do exercício.

§ 3º) - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas desse número anteriormente recebido, assim como as que não tinham a suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7º) - Ficam estabelecidos que, das respectivas orçamentárias de despesas de até 92% (noveenta e dois por cento) o Poder Legislativo, com dotação mínima de 8% (oito por cento), sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legisladora Federal.

Art. 8º) - As operações de crédito por antecipação da reúta, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

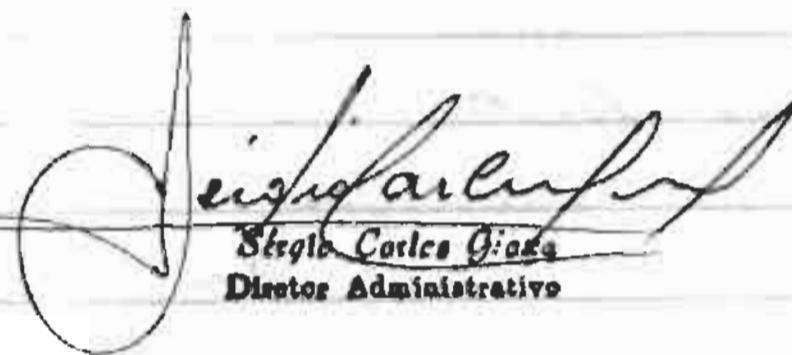
Art. 9º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefitura Municipal de Techapóia, em 28 de Novembro de
1990.



Francisco de Oliveira Franco
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado neste Departamento de
Administração na mesma data supra.


Sérgio Carlos Giaco
Diretor Administrativo